



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 163-08.2016.6.21.0072

Procedência: VIAMÃO - RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – IMPUGNAÇÃO - RRC - CANDIDATO – INDEFERIMENTO

Recorrente: CÁRMEM LUÍSA DA SILVA COSTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O R E C U R S O E S P E C I A L
E L E I T O R A L**

interposto por CÁRMEM LUÍSA DA SILVA COSTA, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl\bossu1pen2cqkc3g8c1c74107927436737968160927230113.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral n.º 163-08.2016.6.21.0072

Procedência: VIAMÃO - RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – IMPUGNAÇÃO - RRC - CANDIDATO – INDEFERIMENTO

Recorrente: CÁRMEM LUÍSA DA SILVA COSTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao recurso especial eleitoral oferecido a fls. 84-87, nos seguintes termos.

I - RELATO

Trata-se de recurso interposto por CÁRMEM LUÍSA DA SILVA COSTA (fls. 53-62), pretensa candidata a vereadora em Viamão/RS pelo PARTIDO VERDE – PV, em face da sentença (fls. 48-49) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária por prazo não inferior a seis meses antes do pleito.

Em suas razões recursais (fls. 53-62), a recorrente sustentou que, em que pese conste sua filiação ao PV em 14/04/2016, seria filiada ao partido desde



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

17/03/2016, conforme documentos juntados por ocasião da sua contestação (fls. 43-46).

Com contrarrazões (fls. 66-66), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 70).

Levado o feito a julgamento, a Eg. Corte Regional desproveu o recurso interposto, em decisão assim ementada:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. Procedência da impugnação ministerial. Indeferimento do registro no primeiro grau, em virtude da não satisfação da condição de elegibilidade configurada na filiação partidária. Ausente a anotação da filiação no sistema Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Nome da recorrente integrando a relação de filiados do partido, enviada pelo Filiaweb. Todavia, tardia a inscrição nos quadros da agremiação, datada de 14.4.2016, após o marco temporal de 02.4.2016, estabelecido no art. 12 da Resolução TSE n. 23.455/15. Inexitosa a tentativa de comprovar vínculo partidário anterior com base em documentos produzidos de forma unilateral, a exemplo de declarações de correligionários e registros fotográficos. Provimento negado.

Em face disso, CÁRMEM LUÍSA DA SILVA COSTA interpôs recurso especial eleitoral, atribuindo o equívoco constante do *Filiaweb* relativo à data de sua filiação partidária à desídia do partido. Aduz que os elementos probatórios juntados em sua defesa demonstram sua tempestiva filiação partidária. Cita, como exemplo, fotografias que comprovariam que, no ato de sua filiação, a presença do único deputado estadual da legenda, argumentando ser lógico que o parlamentar não participaria de um ato intempestivo de filiação partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTOS

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado em sessão no dia 22/09/2016, e o recurso foi interposto em 23/09/2016 (fl. 84), dentro do tríduo legal previsto no art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.455/2015

Preliminarmente, o recurso não merece ser admitido.

É que entendeu a Eg. Corte Regional que os elementos probatórios acostados aos autos, por sua natureza (produzidos unilateralmente) tais como ficha de filiação, declarações de correligionários e fotos de participação em eventos do partido, são destituídos de segurança suficiente para demonstrar a filiação partidária como alega a recorrente.

Com efeito, a adoção de entendimento em sentido contrário, demandaria o reexame do conjunto fático e probatório, o que é vedado em sede de recurso especial eleitoral, conforme vedação contidas nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).
2. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não impugna especificamente as razões que constam da decisão atacada, impondo-se, bem por isso, a manutenção in totum por seus próprios fundamentos.
3. **In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.**
4. A alegação de ocorrência de falha no Sistema Filiaweb não foi debatida nem analisada pela instância regional, motivo pelo qual padece da ausência do indispensável prequestionamento.
5. **A modificação do entendimento do TRE/RJ, para decidir de acordo com a pretensão do Recorrente, no sentido de afastar o óbice ao seu registro de candidatura, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**
6. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) - grifou-se

No mérito, não sendo esse o entendimento, o que se admite apenas por hipótese, não assiste melhor sorte à recorrente, merecendo desprovimento o recurso interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A recorrente teve seu registro de candidatura indeferido, por não haver preenchido a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, constando do sistema *Filiaweb* como data de sua filiação o dia 14/04/2016, isto é, a menos de seis meses antes do pleito.

De outra parte, os documentos acostados pela recorrente foram considerados insuficientes para demonstrar o atendimento da referida condição de elegibilidade.

Confira-se, a respeito, o seguinte excerto do acórdão recorrido, às fls. 78v-79 (grifos no original):

No caso em foco, a recorrente alega que se inscreveu junto ao PV em 17.3.2016, acostando declarações de pessoas que teriam presenciado o ato. Tanto em sua defesa, quanto na peça recursal, refere eventos em que teria havido grande adesão ao partido, entre 30.3 e 01.4.2016, dos quais apresentou registros fotográficos (fls. 37-41). Contudo, não há, nos autos, fotografias do evento referido, do dia 17 de março, no qual teria assinado a ficha de filiação.

Nesse fio, ante o registro no sistema da data de filiação em 14.4.2016, e sendo as provas então acostadas todas de produção unilateral, outra solução não vislumbrou o magistrado senão indeferir o pedido de registro.

Em sede recursal, a interessada reproduziu as alegações da defesa, escusando-se com base no já citado equívoco por parte do PV. Ademais, a data em que tal teria efetivamente ocorrido torna-se incerta, à medida que, na fl. 56 da peça recursal, Cármem afirma que preencheu a aludida ficha em 30.3.2016, embora novamente destaque a data de 17 de março, ao final da mesma folha.

Em que pese compreender que a complexidade dos sistemas e das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regras adotados por esta Justiça possam ensejar dificuldades aos partidos e candidatos, não é viável que se escudem em equívoco e desatenção para se furtarem às exigências para o deferimento do registro de candidatura, dentre elas, a regular filiação partidária, requisito indispensável, uma vez que não há previsão de candidatura avulsa em nosso sistema eleitoral. Mormente em razão de haver oportunidades de correção posterior, dentro dos dez dias previstos no art. 4º, § 2º, da Resolução n. 23.117/07 do TSE, e, posteriormente, até o dia 02.6.2016, como consagrado no Provimento n. 09/2016 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE.

Quanto à documentação acostada, tenho que a pretensão da recorrente assenta-se somente em documentos unilateralmente produzidos, não abrangidos pela Súmula n. 20 do TSE, a qual estabelece que “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

Trata-se de declaração de correligionários, afirmando terem estado presentes no momento em que assinada a ficha de filiação pela interessada, aos quais não se pode atribuir o condão de validar a tese defensiva, dada sua unilateralidade. Melhor sorte não socorre os registros fotográficos, que, especificamente neste caso, além de não serem acompanhados da necessária datação, ou de qualquer elemento que indique que foram feitos nas ocasiões alegadas, não possuem a força probante da qual a recorrente quis revesti-los.

Ainda, destaco que no Sistema Filiaweb consta registro de filiação partidária ao PV gravado em 14.4.2016, com data de filiação também em 14.4.2016, isto é, após o marco temporal de 02.4.2016, o que reforça o convencimento de que o requisito da filiação partidária não está preenchido.

Destarte, ante a imperiosa necessidade de confirmação inequívoca da filiação tempestiva ao PV, da qual não se desincumbiu a recorrente, entendo que não merece reparos a sentença de piso.

Com base em tais fundamentos, tem-se por não demonstrado o requisito da filiação partidária, merecendo desprovimento o recurso interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso venha a ser admitido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\conversor\tmpl\bossu1pen2cqkc3g8c1c74107927436737968160927230113.odt